

PARECER PARLAMENTAR № 19 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 11/2019 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de

Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do

Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do

Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 12/03/2019, o Projeto de Lei fora lido, dando ciência

de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do

artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

O Nobre Vereador ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD, apresenta o respectivo

projeto que dispõe sobre vistorias periódicas da integridade das estruturas dos órgãos

públicos como Escolas ESFS e outros departamentos assim como em Pontes, viadutos e

passarelas existentes no Município, e prevê publicidade das informações.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo

e decorre do mandamento consubstanciado no Regimento Interno desta Casa de Leis, na

busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como

resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e Legislação

pertinente.



Saliente-se que não existe óbice relativo à presente iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao respectivo processo legislativo e assim prever a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Vejamos a justificativa do autor:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre vistorias periódicas da integridade das estruturas dos órgãos públicos como escolas, ESFs e outros departamentos assim como em pontes, viadutos e passarelas existentes no munícipio, e prevê publicidade das informações.

Nosso munícipio possui inúmeras estruturas de uso público que foram construídas à muito tempo e através de simples observação do atual estado de parte dessas estruturas, verificam-se rachaduras, reboco caindo, infiltrações e outras avarias, criando na população uma sensação de insegurança.

A luz da melhor redação, como bem ensina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, esta comissão apresenta emenda modificativa ao presente projeto de lei, objetivando sanar um pequeno erro de redação.

Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste



município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.
Anchieta – ES, 21 de março de 2019.
Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro